



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 265/2025

De 26 de setembro de 2025.

“Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo de acordo com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 e legislação federal em vigor, altera a redação e revoga dispositivos da Lei Complementar nº. 147 de 06 de agosto de 2014 e dá outras providências”.

THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA, Prefeita do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata a Lei Complementar nº 147 de 06 de agosto de 2014, passam a ser regidas por essa lei.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art.2º - Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre a qual incidiram alíquotas devidas à Previdência Municipal prevista nesta lei.

Art.3º - Constituirão a base de contribuição:

§1º - Para o segurado ativo, o vencimento do cargo efetivo acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:

a) adicional por tempo de serviço;



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

- b) sexta-parte;
- c) gratificação por nível de carreira;
- d) gratificação por atividades de docente;
- e) incorporações ocorridas até a data da publicação desta lei;

§2º - Para os segurados aposentados e pensionistas, o total de seus proventos que ultrapassarem o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§3º - Não integram a base de contribuição:

- a) gratificação por serviços extraordinários;
- b) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- c) adicional por trabalho noturno;
- d) abono de férias;
- e) importância recebida a título de férias indenizadas e indenização de licença prêmio;
- f) diárias;
- g) parcela recebida a título de vale-transporte, na forma de legislação própria;
- h) quota de salário-família;
- i) ajuda de custo;
- j) auxílio para diferença de caixa;
- k) abono de permanência;
- l) gratificação por atividade especial;
- m) gratificação por função;
- n) gratificação por produtividade;
- o) gratificação de atividade de supervisão e gestão escolar;
- p) hora aula suplementar de Professor de Educação Básica I e II;
- q) adicional por tempo de serviço de hora aula suplementar;
- r) gratificação por atividade de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;
- s) gratificação de apoio técnico de controle interno;
- t) diferença de salário de cargo em comissão;
- u) gratificação de regime especial de trabalho (GRET);
- v) sexta-parte de hora aula suplementar.



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

§4º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de contribuição das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 6º e 13º desta lei, apurando-se o valor pela média dos salários de contribuição observando-se o contido nos artigos 9º e 10 desta lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do artigo 8º, mediante declaração escrita, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS COMUNS

Art.4º - O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado:

I. por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber e, também, mediante regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

II. compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III. voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

SEÇÃO II DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Art.5º - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I. 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II. 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III. 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV. 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente.



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

Art.6º - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos.

- I. 60 (sessenta) anos de idade;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado nos termos do regulamento e conforme as diretrizes previstas na Portaria MTP nº. 1.467 de 02 junho de 2022 com as suas alterações posteriores.

§2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art.7º - O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de **Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.**



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

§2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA

Art. 8º - O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º - A média a que se refere o "*caput*" será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§3º - Os proventos de aposentadoria corresponderão a **60% (sessenta por cento)** da média aritmética definida na forma prevista no "*caput*" e no §1º, com acréscimo de **2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.**

§4º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 4º, inciso I, desta lei, quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "*caput*" **deste artigo e em seu §1º.**

§5º - No caso de aposentadoria compulsória, **prevista no artigo 2º, inciso II,** desta lei, os proventos serão calculados pela média aritmética simples das contribuições do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994 e proporcionais ao tempo de contribuição, utilizando-se a regra prevista no § 3º, "*caput*".



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

§6º - No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 5º desta lei, os proventos corresponderão a:

I. 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 5º desta lei;

II. 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 5º desta lei.

Art.9º - Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data e com os mesmos índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art.10º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I. inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II. superiores ao limite máximo estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art.11º - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V. **somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.**

§1º - A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do "caput" será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º - A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do "caput" e o §2º.

§4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do "caput" serão:

I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do "caput", para o servidor a que se refere o §4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I. 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem;



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

II. a partir de 1º de janeiro de 2027, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o **disposto no §8º**, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social **até 31 de dezembro de 2003**, desde que cumpridos 5 (cinco) anos **cargo** em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

- a)** 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b)** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o **§4º**.

II. à **60% (sessenta por cento)** da média aritmética definida na forma prevista no "*caput*" e **§§1º, 2º e 3º do artigo 8º**, com acréscimo de **2% (dois por cento)** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, **para o servidor não contemplado no inciso I.**

§7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o **§2º do artigo 201 da Constituição Federal** e serão reajustados:

I. na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, **se concedidas na forma prevista no inciso I do §6º;**



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

II. na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observando-se os mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, **se concedidas na forma prevista no inciso II do §6º.**

§8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do §6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do §6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art.12º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo **artigo 11º**, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, **até a data de entrada em vigor desta lei**, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V. Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no **inciso II**.

§1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio,



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. à **totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria**, observado o disposto no §8º do artigo 11 desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II. à **100% (cem por cento) da média aritmética** definida na forma prevista no "caput" e §§1º, 2º e 3º do artigo 8º, para o servidor **não** contemplado no inciso I deste parágrafo.

§3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas **nos termos do disposto no inciso I, do §2º**.

II. na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observando-se os mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no **inciso II do § 2º**.

§4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do **inciso I do §2º não poderão exceder a remuneração** do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

Art. 13º - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, **até a data de entrada em vigor desta lei**, cujas **atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes**, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- II. 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV. somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o "**caput**" e o **§1º**.

§2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a **60% (sessenta por cento)** da média aritmética definida na forma prevista no "**caput**" e **§§1º, 2º e 3º do artigo 8º**, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o **§2º** do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e pelos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE

SEÇÃO I DOS DEPENDENTES E DA HABILITAÇÃO

Art. 14º - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

I. o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II. o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III. o filho não emancipado, de qualquer condição, **até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;**

IV. o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V. os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas **nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no §5º deste artigo;**

VI. o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§3º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pelo Instituto de Previdência Municipal de Nova Canaã Paulista.

§4º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§5º - Os dependentes a que se refere o **inciso V deste artigo** poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, **mediante declaração escrita do servidor, na forma do regulamento.**



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

§6º - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§7º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la.

§8º - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

Art. 15º - Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 16º - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§1º - Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SEÇÃO II DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Art. 17º - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma **cota familiar de 70% (setenta por cento)** do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

§1º - As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§2º - Na hipótese de existir **dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave em momento anterior ao óbito**, o valor da pensão por morte de que trata o "*caput*" será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II. a uma cota familiar de 70% (**setenta por cento**) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 18º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 19 - A pensão por morte será devida a contar da data:

I. **do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito**, para os dependentes;

II. **do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior**;

III. **da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência**.

§1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

§2º- Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º - Nas ações em que for parte o Instituto de Previdência Municipal de Nova Canaã Paulista, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva sentença, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º - Julgado improcedente o pedido da ação prevista no §2º ou no §3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§5º - Em qualquer hipótese, fica assegurada ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Canaã Paulista a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§6º - Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data e pelos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 20 - O valor da pensão por morte não será inferior ao salário mínimo nacional, nem superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

SEÇÃO III DA DURAÇÃO E DA EXTINÇÃO DA PENSÃO

Art.21º - O direito à percepção da cota individual cessará:

- I. pelo falecimento;
- II. pelo casamento ou constituição de união estável;



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

III. para o filho ou a pessoa a ele equiparada, **ao completar a idade prevista na legislação aplicada ao Regime Geral de Previdência Social**, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV. pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos **incisos I e II do artigo 22 desta lei**;

V. pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o **artigo 22 desta lei**;

VI. pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei;

VII. pela renúncia expressa;

VIII. pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

IX. se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§1º - Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§2º - Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 22º - A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I. por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

II. pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º - O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza.

§2º - A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§3º - Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no §1º do artigo 22º.

§4º - O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO V

DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 23º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

Art. 24º - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37º da Constituição Federal.

§1º - Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

I. pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II. pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III. de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I. 100% (cem por cento) até 1 (um) salário-mínimo;

II. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

V. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§3º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

§4º - A proporcionalidade de que trata o §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração do valor de algum dos benefícios.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Art. 26º - Os aposentados e os pensionistas do Município, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27º - Os servidores públicos que preencherem os requisitos para aposentadoria voluntária e optarem por continuar em exercício, não farão jus ao abono de permanência.

Art. 28º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ (MF): 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº. 650 – Centro – CEP: 15773-000 – Fone (17) 3681-8000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Complementar Municipal nº. 147, de 06 de agosto de 2014.

Art. 30º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 31º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
26 de setembro de 2025.


THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada no livro próprio e determinada a publicação na imprensa oficial do Município.


MICHAEL VINICIUS DOMINGUES TORRES
PROCURADOR JURIDICO